



## **TERMO DE REVOGAÇÃO**

### **Pregão Eletrônico nº 2024.12.13.1**

O **MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Ronaldo Pedrosa Lima, no uso de suas atribuições legais, torna público junto ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.12.13.1, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE, e,**

**CONSIDERANDO** que estava previsto para o dia 02 de janeiro do ano de 2025, a abertura do processo licitatório na modalidade e com objeto acima definido;

**CONSIDERANDO** que no dia 19 de dezembro do corrente ano, a Promotoria de Justiça de Lavras da Mangabeira/CE, através do Exmo. Sr. João Eder Lins dos Santos, Promotor de Justiça, enviou a Recomendação Ministerial 007/2024/PmJLMG (Processo Administrativo nº 09.2024.000119530-9), no qual recomenda a Revogação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.12.13.1, pelos motivos expostos no referido documento que segue em anexo;

**CONSIDERANDO** que no dia 24 de dezembro do corrente ano, a Procuradoria Geral do Município, através da Exma. Sra. Jéssica Lobo Furtado, Procuradora Geral do Município, enviou o Ofício nº 099/2024/PGM, onde recomenda que seja acatado a orientação ministerial, no sentido de revogar o pregão em andamento;

**CONSIDERANDO** que a licitação não fora Adjudicada e Homologada, não existindo, conseqüentemente, direito líquido e certo à contratação;

**CONSIDERANDO** que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos,



**Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira**  
**Governo Municipal**  
CNPJ nº 07.609.621/0001-16

---

quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).”

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor dos arts. 71 e 165, inciso I da lei nº. 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** ainda que a possibilidade de Revogação de tal licitação implicitamente prevista no item 17.2 do Edital Convocatório, estando todos os interessados cientes da possibilidade.

**RESOLVE:**

**1. REVOGAR** o Processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.13.1**, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado, bem como nos termos dos arts. 71 e 165, inciso I, “d” da lei nº. 14.133/2021, in verbis:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

**a) anulação ou revogação da licitação;**

Ademais, o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. Nas Súmulas 346 e 473 do STF e no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação, vejamos:

**Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

**§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

**§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**



**Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira**  
**Governo Municipal**  
CNPJ nº 07.609.621/0001-16

---

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"**

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou "revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifo nosso).**

Publicações Necessárias.

Lavras da Mangabeira/CE, 26 de dezembro de 2024.

---

**Ronaldo Pedrosa Lima**  
Prefeito Municipal